



**AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.**  
**COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO**  
**ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Às 11 horas do dia vinte e quatro de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se, de forma remota, a ducentésima reunião do Comitê de Auditoria Estatutário da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS). Participaram da reunião a Coordenadora, Sra. Isabel Cristina Bittencourt Santiago e o Sr. Adilson Luiz Gonçalves. A reunião foi secretariada pelo Gerente de Governança Corporativa, Jorge Leite dos Santos. Os assuntos apreciados receberam as seguintes manifestações: **1. Assuntos para Providências, Conhecimento e Acompanhamento. 1.01 Manifestar-se quanto à proposta de submissão ao Conselho de Administração, da retificação da Deliberação CONSAD nº 025.2026, de 24 de fevereiro de 2026, para que seja excluída a condição de homologação expressa do acordo pelo Tribunal de Contas da União, preservando-se: a) a aprovação do mérito da solução consensual; b) a manifestação favorável da Advocacia-Geral da União; c) a exigência de homologação judicial; d) o cumprimento das demais condições suspensivas previstas no acordo; e, e) os controles de governança, jurídicos, contábeis e patrimoniais aplicáveis à sua implementação. Recomendar que o Conselho de Administração, ao apreciar a proposta de retificação, considere expressamente, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a) que a manutenção da redação original perpetuaria uma condição sem possibilidade jurídica de cumprimento, paralisando indefinidamente a implementação do acordo; b) que o prolongamento dos litígios mantém a APS exposta aos riscos processuais, patrimoniais, financeiros e contábeis já reconhecidos nas manifestações técnicas que fundamentaram as decisões originais; c) que a exclusão da homologação pelo TCU não implica ausência de controle, diante da anuência da AGU, da necessidade de homologação judicial e da permanência dos mecanismos internos de**

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>  
através do código CB8XQ-VICUX-WLGT-QGYHS



governança; d) que a retificação representa a alternativa necessária, adequada e proporcional para compatibilizar a decisão administrativa com as competências constitucionais das instituições envolvidas; e) que a alternativa de não retificar a deliberação não produz benefício adicional de proteção ao interesse público e, ao contrário, impede a concretização da solução considerada racional pelas áreas técnicas, jurídicas e financeiras da APS. Documento virtual nº 11337/2023. (SUJUD/SUAFI). Considerando as informações constantes nos documentos encaminhados ao Comitê, o Colegiado emitiu a Manifestação COAUD/24.2026 com o seguinte teor: “CONSIDERANDO: a) o Documento Virtual nº 11337/2023; b) a Nota Técnica SUJUD-SUAFI/01.2026, datada de 19/8/2026; c) a Decisão Direxe nº 348.2026, datada de 22/08/2026; d) o discutido e deliberado na 200ª reunião deste Comitê, realizada em 24/08/2026. O COAUD, após análise nos documentos, registra que a questão da Megara vem sendo discutida há tempo, perdurando a incerteza sobre possíveis desdobramentos. As possibilidades existentes incluem um acordo em que a APS faria jus a um valor muito inferior ao efetivamente devido ou o risco da empresa, de credora, se tornar devedora de um valor que supera ao que seria recebido. Outras instâncias governamentais foram consultadas, sem que tenham contribuído para a deliberação necessária. Face a essas incertezas, o COAUD considera não ter elementos suficientes para ponderar se a alternativa de acordo seria a menos problemática para a APS, ou se, no caso de continuidade do processo judicial, o risco da empresa tornar-se credora tornar-se-ia provável. Sendo assim, considerando as incertezas ainda pendentes e riscos potenciais decorrentes, o COAUD não dispõe de condições adequadas para emitir parecer ao CONSAD. Para melhor subsidiar a decisão a ser tomada, tendo em vista a complexidade do objeto e seus possíveis desdobramentos, caberia ao CONSAD considerar a pertinência de obter uma opinião jurídica externa e independente para analisar e revisar os riscos e benefícios do acordo. Adicionalmente, analisar os processos judiciais, relacionados ao tema, principalmente quanto ao risco e tempo estimado de perda/execução, incluindo no relatório o prognóstico de perda de todos



os processos classificando-os em "provável, possível e remota" em consonância com as normas contábeis CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, equivalente.”. Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata.

Documento assinado eletronicamente

Isabel Cristina Bittencourt Santiago  
**Coordenadora**

Adilson Luiz Gonçalves  
**Membro**

Jorge Leite dos Santos  
**Secretário**

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar> através do código CB8XQ-VICUX-WLGT-QGYHS



# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 16/09/2026

## Dados do Documento

Tipo de Documento: Ata de reunião  
Referência Contrato: ATA 200ª reunião COAUD  
Situação: Vigente / Ativo  
Data da Criação: 02/09/2026  
Validade: 02/09/2026 até Indeterminado  
Hash Code do Documento: 93503052DF4C51D752433C6D17B9E6176EE678F5B3741DF68E50989C6A096D58

## Assinaturas / Aprovações

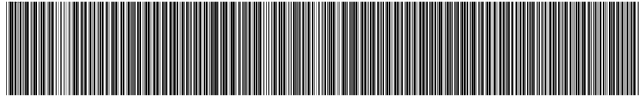
**Papel (parte)** Secretário  
**Relacionamento** 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos  
**Representante** **CPF**  
**Jorge Leite dos Santos**  
**Ação:** Assinado em 02/09/2026 17:20:52 - Forma de assinatura: Token **IP:** 201.71.234.247  
**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/152.0.0.0 Safari/537.36 Edg/152.0.0.0  
**Localização** Não Informada  
**Tipo de Acesso** Rápido

**Papel (parte)** Coordenador  
**Relacionamento** 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos  
**Representante** **CPF**  
**Isabel Cristina Bittencourt Santiago**  
**Ação:** Assinado em 11/09/2026 16:16:44 - Forma de assinatura: Token **IP:** 179.73.241.231  
**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/152.0.0.0 Mobile Safari/537.36 EdgA/152.0.0.0  
**Localização** Não Informada  
**Tipo de Acesso** Rápido

**Papel (parte)** Membro  
**Relacionamento** 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos  
**Representante** **CPF**  
**Adilson Luiz Gonçalves**  
**Ação:** Assinado em 02/09/2026 16:44:33 - Forma de assinatura: Usuário + Senha **IP:** 200.173.80.84  
**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/152.0.0.0 Mobile Safari/537.36  
**Localização** Latitude: -23.9872125 / Longitude: -46.2974206  
**Tipo de Acesso** Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **CB8XQ-VICUX-WLGTA-QGYHS**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

### Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

### Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.